



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 858**, de 2018, que *"Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Alex Canziani (PTB/PR)	001
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	002; 003
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	004; 005

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 858, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a extinção da empresa
binacional Alcântara Cyclone Space.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 858, de 2018, o seguinte
artigo:

“Art. A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com nova
redação para o § 5º do art. 20, para o art. 25 e para § 2º do art. 39:

“Art. 20.....

.....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou
oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas
ausências, nos impedimentos e nos afastamentos do titular. ” (NR)

“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível
com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de
qualquer cargo ou emprego público, **salvo o de mandato eletivo e**
o de função de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distrito Federal ou de Município, ou dirigente de Empresa Pública da União, dos Estados ou Municípios.

§ 1º.....(vetado)

§ 2º. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse nos demais casos, implicará o afastamento da atividade, **sem prejuízo do disposto nos artigos 22, 23, 24, 28, 29 e 30 desta Lei.** ” (NR)

“Art. 39.....

.....

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará, mantido o caráter privado de seu exercício, o substituto mais antigo para responder pelo expediente, independentemente da sua situação de parentesco com o antigo titular, e abrirá concurso. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 25 da proposição legislativa que deu origem à Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, dizia:

“Poderão notários e oficiais de registro exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, ou de Magistério, **bem como cargo executivo em Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações, Federais, Estaduais e Municipais.** ” (grifo nosso)

Na impossibilidade de ser vetada a parte final do artigo, o Presidente da República vetou todo o dispositivo, entendendo que eram por demais abrangentes as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exceções ali contidas.

Tanto assim ocorreu que o subsequente § 2º previu expressamente que “a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade”.

Ou seja, não foi questionada a possibilidade de um notário ou oficial de registro conquistar nas urnas mandato eletivo. A emenda aditiva reafirma esse entendimento e vai um pouco além. Permite a esses titulares de delegação o exercício da função de Ministro de Estado, Secretario Estadual, do Distrito Federal ou de Municípios.

Não se fala em extinção da delegação. Não se deve cogitar essa hipótese. Assim, o afastamento previsto no § 2º do art. 25 deve ser tratado como ausência ou impedimento do titular. Motivo pelo qual, é dada nova redação ao § 5º, do art. 20.

A fim de tornar explícito que esses diplomados continuarão responsáveis pela delegação recebida, foi acrescentado ao final do § 2º do art. 25 expressa referência aos dispositivos da Lei dos Cartórios que tratam da responsabilidade civil e criminal e dos direitos e deveres.

Historicamente, renomados notários e oficiais de registro foram convocados pelo Poder Público, em razão do alto conhecimento jurídico e especialização em suas áreas de atuação, para colaborar exercendo cargo de Ministro da República, Secretário de Estado ou de Município.

A título de ilustração, podemos citar Armando Falcão (Ministro da Justiça no Governo do Presidente Geisel) e Sergio Salles (Secretario do Estado de São Paulo na gestão Jose Maria Marin). Foram constituintes da Carta de 1988, dentre outros, Márcio Braga (RJ), Adolpho Oliveira (RJ) e Oly Fachin (RJ).

A alteração objetiva permitir que governantes de qualquer esfera de poder possam contar com a colaboração e a experiência de titulares de delegação.

Relativamente ao novo texto proposto para o § 2º do art. 39 é necessário ter presente que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 da CF). O fato de existir um Substituto não retira o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caráter privado do serviço notarial e de registro.

Se a atividade é exercida em caráter privado, não há razão plausível para aplicar ao tema conceitos e normas do Direito Administrativo.

É de notar, ainda, que a interinidade é situação precária. É o que diz o § 3º, **in fine**, do art. 236 da Carta Política: “não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2018.

Assinatura manuscrita de Alex Canziani, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 858

00002 ETIQUETA

DATA 11/09/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 858, de 2018				
AUTOR DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA				Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se onde couber a seguinte redação: “Art. X..... Em qualquer atividade de Lançamento de Foguetes e Satélites, as Partes envolvidas tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os participantes em conjunto com as autoridades Brasileiras mantenham o controle sobre os veículos de lançamentos, espaçonaves, equipamentos e dados técnicos. Parágrafo Único: Nenhuma das cláusulas de futuros Acordos a Bilaterais que tratem da Base de Lançamento de Alcântara poderão suplantar a Soberania Nacional.					
JUSTIFICATIVA Tal emenda vem no sentido de salvaguardar o Governo Brasileiro de futuros Acordos Bilaterais para utilização da Base de Lançamento de Alcântara que restrinjam a Soberania Nacional, a exemplo do PDC 1446 de 2001, que continha cláusulas abusivas do Governo dos Estados Unidos que previa até espaços de acesso restrito aos americanos, entrada de contêineres lacrados que não sofreriam inspeção e também proibia que determinados países laçassem foguetes do Brasil. Sabemos que a base de Alcântara é estratégica por sua localização na linha do Equador, que exige 30 por cento menos combustível para lançamento de foguetes que outras regiões no mundo, por isso, não podemos aceitar acordos bilaterais restritivos e que não nos dê a possibilidade de desenvolvimento das nossas pesquisas espaciais ou cooperação tecnológica. ASSINATURA DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA Brasília, 28 de novembro de 2018.					



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 858

00003 ETIQUETA

DATA
27/11/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 858, de 2018

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA- PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 858, de 2018:

“Art. X. Havendo celebração de novos acordos ou tratados internacionais de cooperação tecnológica a serem desenvolvidos no Centro de Lançamento de Alcântara – CLA, preservar-se-ão as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Parágrafo único. Os sítios necessários para as ações de desenvolvimento e de expansão do programa espacial do Brasil limitar-se-ão à área ocupada pelo Centro de Lançamento de Alcântara – CLA.”

JUSTIFICATIVA

À época em que foi instalado o Centro de Lançamento de Alcântara – CLA, localizado no Maranhão, 300 famílias remanescentes das comunidades dos quilombos oriundas de 24 localidades sofreram remoções compulsórias do litoral alcantareense para a região central do município.

Durante o processo de expansão da Base Espacial Brasileira, especialmente com a celebração do Acordo de Cooperação Tecnológica com a Ucrânia para execução do Projeto Cyclone 4, os conflitos entre quilombolas não arrefeceram.

Na ocasião, a Agência Espacial Brasileira tinha interesse em ocupar outros 12 mil hectares, além dos 8 mil já em posse da aeronáutica. Essas duas áreas somariam mais de 21 mil hectares e equivaleriam a 25% do território quilombola. O intento não se concretizou, pois o Ministério Público Federal interveio, em 2001, exigindo a elaboração de uma perícia antropológica para apontar precisamente a área de ocupação tradicional quilombola.

Em 2008, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTDI), produzido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), reconheceu as comunidades quilombolas situadas no município de Alcântara (MA) e determinou a delimitação de suas terras em área total pouco superior a 78 mil hectares.

Atualmente, a intenção de o governo em ceder a Base Espacial de Alcântara aos Estados Unidos ou a outro país interessado reacendeu o debate envolvendo o território quilombola de Alcântara e os interesses do programa aeroespacial brasileiro.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis ao CLA e desejamos que o programa espacial brasileiro tenha êxito, pois entendemos a importância tecnológica para a defesa da soberania nacional dessa política. Entretanto, o que pretendemos com a emenda em tela é evitar que a expansão da base espacial retire direitos ou reduza o território quilombola de Alcântara. É necessário garantir a sustentabilidade dessas comunidades e conciliar os interesses do Estado.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 27 de novembro de 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 858, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a extinção da empresa
binacional Alcântara Cyclone Space.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 858, de 2018, o seguinte artigo:
Inclua-se onde couber:

Art.. As empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, poderão utilizar o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei:

Parágrafo único. O saldo a que se refere o **caput** corresponde ao montante remanescente dos créditos presumidos apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial

Art. Art. 2º Os créditos presumidos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos comercializados pela empresa."

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos créditos presumidos de que trata o art. 1º para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 2017 e novembro de 2018.

Art. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto no art. 1º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o art. 1º somente será concedido se for atendido o disposto no **caput** e se o Poder Executivo federal demonstrar que a renúncia:

I - foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. O benefício de que trata o art. 1º poderá ser utilizado pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, observado o prazo decadencial de utilização dos créditos presumidos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda contempla texto de projeto de Lei de iniciativa do o Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem 374/18, de 6 de julho de 2018, com a finalidade de possibilitar a recuperação de créditos tributários decorrentes do recolhimento de imposto sobre produtos Industrializados sobre veículos importados por empresas que realizaram investimentos para instalação de novas fabricas, segundo as regras do Programa Inovar Auto, que vigorou até 31 de dezembro de 2017.

Trata-se, portanto, de matéria conexa com o Programa Rota 2030, instituído pela Medida Provisória 843/2018, à qual se pretende incorporar presente texto.

O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, criado pelos artigos 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, buscou incrementar a importância do setor automotivo no cenário nacional e mundial, com a adoção de mecanismos de políticas públicas voltados, principalmente, para o aumento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País, dos investimentos em atividades fabris e em infraestrutura de engenharia, e para a melhoria da qualidade dos produtos fabricados localmente.

O referido Programa propiciou condições atrativas para que novas fábricas ou linhas de produção pudessem ser instaladas em território nacional, com a consequente modernização do parque fabril brasileiro para montagem de veículos, inclusive aqueles de marcas consideradas premium. Até o encerramento do Programa, em 31 de dezembro de 2017, mais de R\$ 7 bilhões foram investidos pelas empresas habilitadas para a construção de novas unidades fabris e linhas de montagem nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Paraná.

Com vistas a garantir a efetiva realização dos investimentos aprovados, as empresas habilitadas nesta modalidade tiveram de recolher, durante a implementação do projeto, um IPI adicional de 30 pontos percentuais incidente sobre os veículos importados. Conforme dispõe o regulamento do Programa, esses valores seriam ressarcidos às empresas, pelo Governo Federal, após o início da fabricação no País, por meio de crédito presumido de IPI para dedução do IPI devido.

Contudo, face à crise econômica dos últimos anos, que reduziu em quase 50% o mercado automotivo brasileiro, não houve tempo hábil para que esse ressarcimento fosse feito em sua totalidade.

Assim, resta claro que a proposta visa tão somente garantir a restituição do tributo efetivamente pago pelas empresas e que não puderam ser utilizados durante a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017. Ressalta-se que, em regra, o direito à restituição do pagamento está previsto no Código Tributário Nacional.

A renúncia fiscal estimada é de R\$ 1,01 bilhão, para o ano fiscal de 2019, conforme estimativa realizada pela RFB, a partir de dados obtidos da Escrituração Contábil Fiscal - ECF das empresas, na parte relativa ao Balanço Patrimonial referenciado, mais especificamente o saldo da conta do ativo "IPI a recuperar", de 31/12/2016. Tal como

disposto na escrituração, esse dado não permite identificar a origem dos créditos escriturados na conta IPI a recuperar.

A estimativa levou em consideração todas as 19 empresas habilitadas no inciso III do art. 2º do caput do Decreto nº 7.819, de 2012, pois todas têm direito à apuração do crédito previsto no art. 13 e objeto da proposta em tela.

O somatório do saldo dessa conta das empresas habilitadas no inciso III do art. 2º do caput do Decreto nº 7.819, de 2012, alcançou o valor de R\$ 1,01 bilhão em 31/12/2016. Assim, considerou-se que, potencialmente, todo esse montante poderia ser proveniente dos créditos do art. 13 e adotou-se a premissa mais conservadora de que os créditos seriam utilizados integralmente no ano de 2019.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2018

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal-PP/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 858, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a extinção da empresa
binacional Alcântara Cyclone Space.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 858, de 2018, a seguinte revogação:

Art xx - Revoga-se o **parágrafo único do art 1º da Lei 9.492 de 10 de setembro de 1.997**

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Revoga-se o **Parágrafo único**. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. ([Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012](#))

Art. 25. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135, com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal, contra dispositivo da Lei 9.492/1997 que regulamenta os serviços referentes ao protesto em cartórios de títulos e outros documentos de dívidas tributárias. O ministro Luís Roberto Barroso é o relator.

Em dezembro de 2012, o protesto em cartório por dívidas tributárias foi expressamente autorizado pela lei federal. A Lei 12.767/2012 alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997 e permitiu isso. A norma surgiu com a [Medida Provisória 577](#).

A prática tem gerado várias contestações sobre sua constitucionalidade. Um dos argumentos é que a MP 577 tinha como objetivo apenas a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária de serviços na área. A questão do protesto de Certidão da Dívida Ativa (CDA) teria sido inserida na lei de conversão sem discussão sobre o assunto — o chamado "jabuti".

Desvio de finalidade Conforme a ADI, o parágrafo único do artigo 1º da lei, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012, contempla expressamente, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as CDA da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

A entidade ressalta que a Lei 12.767 foi fruto de conversão da Medida Provisória 577/2012 que, juntamente com a Medida Provisória 579, promoveu alterações nas regras do setor elétrico, visando à redução do custo da energia elétrica ao consumidor final. Nessa conversão, sustenta a CNI, foi incluída matéria estranha àquela tratada no corpo da Medida Provisória originária, a qual se destinava a tratar da extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço.

Desse modo, a entidade alega que o artigo 25 da Lei 12.767/2012 é manifestamente inconstitucional. Sustenta ofensa ao devido processo legislativo (artigos 59 e 62 da Constituição Federal), bem como ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição), em razão de “sua explícita falta de sintonia e pertinência temática como tema da Medida Provisória (MP) 577/2012”.

Segundo a entidade, também há inconstitucionalidade por vício material, em razão de afronta aos artigos 5º, incisos XIII e XXXV; 170, inciso III e parágrafo único; e 174, todos da CF. “O protesto da CDA é um claro exemplo de desvio de finalidade, de utilização de meio inadequado e desnecessário à finalidade a qual esse instituto se destina, e viola, ademais, o princípio constitucional da proporcionalidade”, afirma.

“Vê-se que a regra tida por inconstitucional emerge como mais um artifício extrajudicial para pressionar os devedores ou supostos devedores do Fisco a quitar os seus débitos, apesar de a Fazenda já dispor de meios judiciais especiais e próprios para esse fim”, sustenta a CNI.

Para a CNI, o preceito contestado causa aos devedores do Fisco lesão de difícil reparação, além de totalmente desproporcional. Assim, pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do dispositivo impugnado e, no mérito, requer a sua declaração de inconstitucionalidade.

A CNI ainda argumentou que existe a impossibilidade de adoção, pela Fazenda Pública, de medidas coercitivas como forma de cobrança de tributos porque há jurisprudência do STF, como a Súmula 70 (“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo” e Súmula 323 (“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”).

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2018



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal-PP/PR